



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.345-A, DE 2023

(Do Sr. Júnior Mano)

Dispõe sobre a garantia de acesso a leitos em unidades de terapia Intensiva para idosos sem plano de saúde; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. REIMONT).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre a garantia de acesso a leitos em unidades de terapia Intensiva para idosos sem plano de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes para garantir o acesso de idosos desprovidos de plano de saúde a leitos em unidades de terapia Intensiva.

Art. 2º Pessoas com idade igual ou superior a 80 anos, sem plano de saúde e necessitando de internação em leitos de unidade de terapia Intensiva, terão direito ao atendimento em hospitais privados, quando não houver disponibilidade de vagas em hospitais públicos.

Parágrafo único: A obrigação estabelecida no *caput* deste artigo não exime a responsabilidade dos hospitais públicos de priorizarem o atendimento aos idosos desprovidos de plano de saúde, sempre que possível.

Art. 3º Os hospitais privados que disponham de leitos em unidade de terapia Intensiva serão obrigados a receber e prestar atendimento aos idosos em situações de emergência, mesmo que estes não possuam plano de saúde, assegurando a qualidade e os recursos necessários para o tratamento adequado.

Art. 4º O custeio do tratamento dos idosos sem plano de saúde em hospitais privados será responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo a cobertura integral das despesas, de forma a não onerar financeiramente os idosos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**



\* C D 2 3 4 6 6 0 8 6 3 5 0 0



Esta proposição busca garantir o acesso de idosos, que não possuem planos de saúde, a leitos em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) em momentos críticos de saúde.

A medida visa mitigar desigualdades, assegurando que idosos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade financeira, não sejam privados do atendimento emergencial de qualidade.

Além disso, aproximadamente 75% da população brasileira não possui acesso a planos de saúde privados, dependendo exclusivamente do sistema de saúde público.

O Brasil está experimentando uma notável mudança demográfica, com projeções que apontam para um aumento significativo na população de idosos com 80 anos ou mais. Em 1980, essa faixa etária tinha menos de 1 milhão de pessoas, especificamente 684.789. No entanto, em 2060, estima-se que esse número atinja impressionantes 19 milhões de indivíduos. Além disso, em 2016, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) já registrava 3.458.279 idosos com mais de 80 anos.

Essa transformação demográfica é definida pelo envelhecimento da população, uma vez que, no Brasil, consideramos idosos aqueles com 60 anos ou mais. As projeções apontam que, até 2050, cerca de 25% da população total se enquadrará nessa faixa etária.

À medida que a população idosa cresce, aumentam as demandas por cuidados médicos críticos, especialmente entre os mais idosos. É um fato observado em países desenvolvidos, onde os idosos com mais de 80 anos já representam entre 15% e 20% das internações em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs). No entanto, esse aumento da necessidade de atenção médica especializada apresenta desafios complexos.

Um dos principais desafios no atendimento aos idosos reside na heterogeneidade do estado de saúde dessa população. A idade, por si só, não é um indicador confiável para determinar o nível de cuidados intensivos necessários. Portanto, identificar de maneira precoce, entre pacientes da mesma idade, aqueles que mais se beneficiariam de cuidados intensivos é uma tarefa árdua e crucial para a prestação adequada de assistência médica.



\* C D 2 3 4 6 6 0 8 6 3 5 0 0 \*  
LexEdit

Essa situação coloca em destaque a necessidade de estratégias eficazes para atender às demandas específicas da população idosa à medida que ela envelhece. Além disso, a adaptação do sistema de saúde para lidar com o aumento da demanda por serviços geriátricos e a promoção de inovações na medicina são essenciais para garantir que os idosos recebam a assistência de qualidade que merecem à medida que envelhecem. Portanto, a saúde dos idosos deve permanecer como uma prioridade nas políticas públicas e na agenda médica para os próximos anos.

Fato este que torna-se imperativo considerar que a demanda por leitos em UTIs excede a capacidade dos hospitais públicos em determinadas circunstâncias. Durante a pandemia da COVID-19, houve uma falta de 22.771 leitos hospitalares para os estados brasileiros, dos quais 38,95% eram leitos de UTI. A escassez foi particularmente sentida em regiões menos desenvolvidas.

Nesse contexto, a obrigação dos hospitais privados em oferecer atendimento aos idosos sem planos de saúde em situações de emergência torna-se relevante. Tal medida assegura um acesso mais amplo e imediato a leitos em UTIs, preservando vidas e garantindo uma resposta mais eficiente diante de quadros clínicos urgentes.

Ao adotar este projeto de lei, estaremos não apenas fortalecendo os princípios fundamentais de igualdade no acesso à saúde, mas também tornando o sistema de saúde mais inclusivo e eficaz para a população idosa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar o projeto nesta Casa

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO



\* C D 2 3 4 6 6 0 8 6 3 5 0 0 \* LexEdit

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 5.345, DE 2023

Dispõe sobre a garantia de acesso a leitos em unidades de terapia Intensiva para idosos sem plano de saúde.

**Autor:** Deputado JÚNIOR MANO

**Relator:** Deputado REIMONT

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.345, de 2023, de autoria do ilustre deputado Júnior Mano. O projeto dispõe sobre a garantia de acesso a leitos em unidades de terapia Intensiva para idosos sem plano de saúde.

Na justificação, o autor aduz que aproximadamente 75% da população brasileira não possui acesso a planos de saúde privados, dependendo exclusivamente do sistema de saúde público. Isso, diante das mudanças demográficas na direção do envelhecimento da população, justifica, ainda de acordo com o autor, a iniciativa de garantir o acesso de pessoas idosas, que não possuem planos de saúde, a leitos em Unidades de Terapia Intensiva.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



\* C D 2 5 4 4 3 6 2 9 9 0 0 0 \*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.345, de 2023, da lavra do ilustre deputado Júnior Mano, dispõe sobre a garantia de acesso a leitos em unidades de terapia intensiva para pessoas idosas sem plano de saúde.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e as áreas de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Indo ao mérito, o projeto tem como objetivo assegurar que idosos sem plano de saúde, especialmente aqueles com 80 anos ou mais, tenham acesso a leitos em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs). A proposta surge em um momento em que a população brasileira está envelhecendo rapidamente. Sem embargo, segundo projeções oficiais, até 2060 poderemos ter cerca de 19 milhões de pessoas com 80 anos ou mais de idade.

Atualmente, aproximadamente 75% da população não conta com planos de saúde, dependendo exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS) para suas necessidades médicas. Diante disso, o projeto determina que, em situações de emergência, os hospitais privados sejam obrigados a atender idosos sem plano de saúde, garantindo não apenas a qualidade do atendimento, mas também a cobertura das despesas pelo SUS.

Essa iniciativa é sem dúvida uma resposta à crescente demanda por cuidados médicos críticos entre pessoas com mais de 80 anos. Por isso, ao nosso juízo, o projeto de lei é meritório e oportuno. Contudo, fazem-se necessários alguns ajustes à proposta, para que esta possa melhor cumprir com seu objetivo de garantir o acesso à saúde das pessoas idosas.

Primeiramente, é importante notar que a proposta está diretamente relacionada ao instituto da saúde complementar, nos termos do



\* C D 2 5 4 3 6 2 9 9 0 0 0

que dispõe a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Vejamos o que diz a referida lei, em seu art. 24:

"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) **poderá** recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada."

Apresentação: 19/05/2025 14:22:38.117 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 5345/2023

PRL n.1

Resta evidente que o que a proposta do nobre deputado visa é estabelecer uma previsão especial de atendimento pela rede complementar, em se tratando de pessoas com 80 anos ou mais de idade. No nosso entender, o projeto de lei se fortalecerá ao explicitar a articulação com tal instituto.

Note-se, no entanto, que a Lei nº 8.080, de 1990, coloca o recurso à saúde complementar como uma possibilidade e não como uma obrigação do poder público. Na modificação que propomos ao projeto, nesta relatoria, o recurso à saúde complementar será obrigatório para o poder público, em se tratando do atendimento em unidades de terapia intensiva para pessoas com 80 anos ou mais de idade.

Outro ponto importante do projeto é que ele restringe seu alcance às pessoas idosas que não sejam titulares de planos privados de saúde. Esse ponto do projeto reflete a preocupação em proteger especificamente as pessoas idosas mais vulneráveis do ponto de vista socioeconômico.

Estamos de acordo com essa intenção. Contudo, é preciso notar que essa restrição contraria o princípio da universalidade de acesso, que rege as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante disso, o adequado, ao nosso juízo, é estabelecer a previsão legal para todas as pessoas com 80 anos a mais de idade. Sem vulnerar o princípio da universalidade de acesso, tal previsão ainda protegerá especialmente as pessoas idosas em vulnerabilidade socioeconômica.

Finalmente, é importante notar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto da Pessoa Idosa), dedica todo seu Capítulo IV ao



\* C D 2 5 4 3 6 2 9 9 0 0 0

Direito à Saúde. Seu art. 15, especificamente, prevê uma série de garantias no que se refere ao atendimento à saúde.

Acreditamos, assim, que no lugar de um projeto de lei autônoma, a presente proposta legislativa fica melhor delineada como uma lei que altere o Estatuto da Pessoa Idosa, para ali incluir essa nova previsão. Mais especificamente, propomos uma alteração no art. 15, visando inserir dispositivo prevendo que, quando não houver disponibilidade em instituições públicas, o poder público deverá, necessariamente, recorrer ao atendimento complementar para garantir leitos em UTI para pessoas com 80 anos ou mais.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.345, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado REIMONT  
Relator

2025-6337



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254436299000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



\* C D 2 5 4 4 3 6 2 9 9 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.345, DE 2023**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a garantia de acesso a leitos em unidades de terapia intensiva para pessoas idosas sem plano de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.15 da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 15. ....

§8º Para garantir o acesso de pessoas com 80 anos ou mais de idade, quando não houver disponibilidade de leitos em Unidade de Terapia Intensiva em instituições públicas, o poder público deverá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, na forma da participação complementar prevista na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado REIMONT  
Relator

2025-6337





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 5.345, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.345/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reimont.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Aureo Ribeiro, Cleber Verde, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Maria do Rosário, Paulo Freire Costa e Prof. Reginaldo Veras.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA  
Presidente





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.345, DE 2023**

Apresentação: 16/06/2025 12:35:46.933 - CIDOSO

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a garantia de acesso a leitos em unidades de terapia intensiva para pessoas idosas sem plano de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.15 da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 15. ....

§8º Para garantir o acesso de pessoas com 80 anos ou mais de idade, quando não houver disponibilidade de leitos em Unidade de Terapia Intensiva em instituições públicas, o poder público deverá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, na forma da participação complementar prevista na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. ”  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

# Deputado ZÉ SILVA

## Presidente



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It represents the ISBN 978-0-349-11780-0. The barcode consists of vertical black lines of varying widths on a white background.